



PROCESSO TC nº 13.424/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao servidor JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, Auxiliar de Processamento de Dados, matrícula nº 14876-8, lotado na Central de Atendimento da Receita Municipal.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como irregularidade a ausência de legislação/documento que comprove a incorporação da parcela “GATI” para fins de aposentadoria. (Valor da parcela – R\$ 249,60).

Notificado, o IPAM João Pessoa, por meio de seu representante legal encartou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após exame, permanecido com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio de Parecer do Douto Procurador Dr. Marcílio Toscano F. Filho (fls. 113/115), pugnou pelo retorno dos autos a d. Auditoria para o detalhamento da incidência da gratificação nos proventos e contribuições do servidor, a fim de verificar o impacto da incorporação pelo tempo de exercício. De modo a esclarecer: 1. Se as suas contribuições previdenciárias incluíam a parcela referida. 2. O período e a frequência em que o servidor recebeu a gratificação 3. Se houve a constância na incorporação ou ocorreu esporadicamente apenas.

Em novo relatório a Auditoria apresentou os seguintes esclarecimentos:

“... verifica-se que o ex-servidor começou a receber a parcela “GATI” em junho/1995, sendo o recebimento contínuo até a sua passagem para a inatividade em junho de 2018.

[...]

... depreende-se que o ex-servidor recebeu a referida parcela de forma contínua durante todo o período entre junho/1995 e maio/2018, ou seja, mais de 23 anos, o que caracteriza a constância no recebimento da vantagem.

[...]

... No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do ex-servidor, constata-se que, em todos os meses a partir de novembro/1995, exceto no mês de setembro de 2007, suas contribuições previdenciárias incluíram a vantagem denominada “GATI”.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 874/22 entendendo, conforme documentos acostados aos autos, que o servidor recebeu a gratificação por mais de 23 anos, e apesar da fundamentação ser pela integralidade da última renumeração, não se vislumbra dano ao Jurisdicionado na concessão do ato incluindo a parcela de gratificação ma referida fundamentação, uma vez que o servidor contribuiu incidindo a gratificação desde novembro de 1995 (exceto no mês de setembro de 2007) até sua aposentadoria. Sendo o recebimento contínuo, constante e incluído nas suas contribuições previdenciárias, logo, a remuneração que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Assim, opinou o representante do Parquet pela LEGALIDADE do registro aposentatório.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o pronunciamento do representante do MPJTCE, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Julgue legal o ato concessivo, conceda-lhe o competente registro e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 13.424/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Josué Francisco da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Procurador/Patrono: Victor Assis de Oliveira Targino

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0962 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.424/18, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao servidor JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, Auxiliar de Processamento de Dados, matrícula nº 14876-8, lotado na Central de Atendimento da Receita Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO